



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0271468-29.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Maria Thais Teodoro Serra**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Maria Thais Teodoro Serra, representado por Linérika de Souza Teodoro Serra, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

A Postulante, atualmente com 12 (doze) anos de idade, foi diagnosticada com Tetraplegia Secundária a Paralisia Cerebral, além de Deficiência Intelectual e Epilepsia (CID.10-G80,F73,G82.5,G40), com dificuldade de deglutição, apresentando engasgos ao ingerir líquidos como água, tendo alimentação basicamente pastosa, dessa forma se faz necessário acompanhamento com Fonoaudiólogo, Terapia Ocupacional, Fisioterapeuta, a fim de melhora destes deficit, que podem gerar aspiração de alimentos para via aérea, com asfixia e desenvolvimento de pneumonia aspirativa, levando a internação e óbito, sendo fundamental o acompanhamento.

O custo do acompanhamento é muito elevado, com valor anula de R\$ 1.560,96 (mil e quinhentose sessenta reais e noventa e seis centavos), haja vista ser por tempo indeterminado, fugindo às responsabilidades financeiras da parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com o referido custo, sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Com efeito, dada à necessidade urgente e constante do tratamento, e com o não resultado de melhora do seu quadro clínico, não restou alternativa ao Autor, senão a intervenção judicial.

Ao lume do que foi exposto, requer-se:

a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 4º da Lei n.º 1.060/50;

b) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelos fundamentos expostos, sendo determinado ao réu a obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido para que ponha à disposição do requerente Terapeuta Ocupacional - sendo 8 vezes/sessões por mês, com duração de 1 (uma) hora, cada sessão, por tempo indeterminado;

c) seja julgado procedentes os pedidos para: confirmar-se a antecipação de tutela, condenar o requerido a obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido para que ponha à disposição do requerente Terapeuta Ocupacional - sendo 8 vezes/sessões por mês, com duração de 1 (uma) hora, cada sessão, por tempo indeterminado;

Em decisão de fls.50-54 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Emenda à inicial (fl. 59) requerendo que seja alterado o pedido liminar e de mérito, passando a incluir no pedido a necessidade de que as sessões de terapia ocupacional e fonoaudiologia sejam realizadas em domicílio.

Citado, o ente público apresentou contestação (fls. 65-70), na qual defende: a) a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

inclusão do Estado do Ceará na presente lide; b) a suspensão do julgamento das causas cujo objeto é o fornecimento de medicamentos/insumos; c) o medicamento pleiteado deve constar no rol da ANVISA, conter a aprovação da Conitec e incluído na lista do RENAME até contratação de fornecedores e disponibilização do tratamento pelos órgãos de saúde do SUS.

Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica à contestação (fls. 73-77) em que a parte autora reiterou os termos da inicial.

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se às fls. 81-94, posicionando-se pela procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

No caso em espécie, a autora requereu a obrigação de fazer consubstanciada na determinação ao requerido para que ponha à disposição do requerente Terapeuta Ocupacional - sendo 8 vezes/sessões por mês, com duração de 1 (uma) hora, por tempo indeterminado e Fonoaudiólogo 1 vez ao mês, por tempo indeterminado e Fonoaudiólogo - sendo 8 vezes/sessões por mês, com duração de 1 (uma) hora, por tempo indeterminado, em ambos os casos, que sejam realizadas em domicílio.

A necessidade da autora é latente, uma vez que possui Tetraplegia Secundária a Paralisia Cerebral, além de Deficiência Intelectual e Epilepsia (CID.10-G80,F73,G82.5,G40) e consta nos autos solicitação médica:

"Solicito com urgência acompanhamento com a terapia ocupacional para a paciente acima citada, uma vez que a mesma apresenta tetraplegia secundária a paralisia cerebral, além de deficiência intelectual e epilepsia, a mesma apresenta grande dificuldade de comunicação devido seu quadro clínico, apresentando também dependência de terceiros para realizar todas as suas atividades de vida diárias, dessa forma se faz necessário tal acompanhamento afim de melhora destes déficits, que podem aumentar a possibilidade de complicações de saúde e consequente internação hospitalar, sendo necessárias para evitar tais consequências 2 sessões de terapia ocupacional por semana, de 1 hora cada, 8 sessões por mês em domicilio, já que a paciente apresenta grande dificuldade de locomoção e transporte dentro da cidade, devido sua condição de saúde. Importante lembrar que o acompanhamento deve ocorrer por tempo indeterminado" (pág. 38).

Motivação idêntica no requerimento apresentado pelo médico assistente quanto ao pedido de fonoaudiólogo (pág. 37).

Sabe-se que a Portaria 963, de 27 de Maio de 2013 do Ministério da Saúde redefiniu a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único da Saúde, constituindo e organizando Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) a atuarem em municípios com população igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitante, que estejam cobertos por Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e possuam hospital de referência no Município ou região a qual integra (art. 6º da Portaria 963/2013 do Ministério da Saúde).

As equipes EMAD contam com médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliares e técnicos de enfermagem (art. 8º da Portaria 963/2013 do Ministério da Saúde). Já as equipes EMAP podem contar com assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, farmacêutico e terapeuta ocupacional (art. 9º da Portaria 963/2013 do Ministério da Saúde).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

O próprio Município de Fortaleza informa contar com 26 Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e 9 Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), havendo realizado mais de 188 mil visitas domiciliares entre janeiro de 2021 e julho de 2022 (<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/tag/atendimento%20domiciliar>).

Revela, assim, totais condições para atender as necessidades da autora quanto ao seu pleito, havendo, inclusive, programa específico para este fim.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA que forneça à parte autora acompanhamento em sessões com TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIÓLOGO - na frequência prescrita pelo médico assistente, conforme atestam os documentos de fls. 37-38, sob pena de bloqueio de verba pública, até ulterior deliberação do Poder Judiciário, devendo ser apresentado novo laudo a cada 06 (seis) meses, sob pena de suspensão das sessões. Outrossim, determino a inclusão da paciente em programa de atenção familiar para garantia dos tratamentos de que necessita.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Honorário de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhetos reais).

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 11 de novembro de 2022.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito